SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962039 - AL(2021/0277798-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SILVIA MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FLÁVIO MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO
AGRAVANTE	:	ISOLDA MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ MARROQUIM GALVÃO
ADVOGADOS	:	GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149
		DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR - AL008685
AGRAVADO	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS - AL003755
		BRUNO NOGUEIRA LEAHY MOURA - AL010787

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a índole abusiva de cláusula contratual de plano de saúde que previa o cancelamento automático do contrato em decorrência do falecimento do titular, determinou o restabelecimento do plano de saúde e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais. O acórdão também aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os embargos de declaração opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a aplicação da multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório; e (II) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria incluir tanto a indenização por danos morais quanto a obrigação de fazer, considerando o conteúdo condenatório e o proveito econômico em demandas de plano de saúde.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, que haja evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 98, afasta a aplicação da multa por embargos de declaração quando estes visam ao prequestionamento de matéria a ser submetida às instâncias superiores, não possuindo caráter procrastinatório.

Documento eletrônico VDA54733721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 340849a3-3c6f-459e-857f-2bb8b8ed5b93

5. No caso concreto, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foi interposto apenas um recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, justificando o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.
6. Recurso parcialmente provido, para afastar a multa aplicada a título de embargos de declaração protelatórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 14:01:46
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: 340849a3-3c6f-459e-857f-2bb8b8ed5b93

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1962039 - AL(2021/0277798-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SILVIA MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FLÁVIO MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO
AGRAVANTE	:	ISOLDA MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ MARROQUIM GALVÃO
ADVOGADOS	:	GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149
		DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR - AL008685
AGRAVADO	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS - AL003755
		BRUNO NOGUEIRA LEAHY MOURA - AL010787

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, reconheceu a índole abusiva de cláusula contratual de plano de saúde que previa o cancelamento automático do contrato em decorrência do falecimento do titular, determinou o restabelecimento do plano de saúde e condenou a operadora ao pagamento de indenização por danos morais. O acórdão também aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os embargos de declaração opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se a aplicação da multa por embargos de declaração foi adequada, considerando a alegação de que os embargos visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório; e (II) saber se a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria incluir tanto a indenização por danos morais quanto a

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

obrigação de fazer, considerando o conteúdo condenatório e o proveito econômico em demandas de plano de saúde.

3. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC pressupõe que os embargos de declaração sejam manifestamente protelatórios, ou seja, que haja evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 98, afasta a aplicação da multa por embargos de declaração quando estes visam ao prequestionamento de matéria a ser submetida às instâncias superiores, não possuindo caráter procrastinatório.

5. No caso concreto, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foi interposto apenas um recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, justificando o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

6. Recurso parcialmente provido, para afastar a multa aplicada a título de embargos de declaração protelatórios.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Sílvia Marroquim Galvão e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando decisão reforma da decisão colegiada tomada pelo eg. do Tribunal de Justiça de Alagoas (TJAL), em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 454-457):

> "*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.656/98. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS. CLÁUSULA ABUSIVA. PREVISÃO DE CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO EM DECORRÊNCIA DO FALECIMENTO DO TITULAR. CONSUMIDORA IDOSA. DIFICULDADE EM INGRESSAR EM OUTRO PLANO DE SAÚDE. PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL E DA ORDEM DE RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL NA MODALIDADE POR RICOCHETE REJEITADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDO E PROVIDO EM PARTE.*"

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 489-499).

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

Em seu recurso especial, os recorrentes alegam violação aos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil 2015, pois a base de cálculo dos honorários sucumbenciais teria sido restringida à indenização por danos morais, quando também deveria abranger a obrigação de fazer, já que o conteúdo condenatório e o "proveito econômico" em demandas de plano de saúde incluiria o custeio/manutenção do serviço. A parte sustenta que a interpretação do tribunal de origem teria conflitado com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que calcularia sobre ambas as condenações.

(ii) art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil 2015, pois a multa por embargos de declaração teria sido aplicada fora da hipótese autorizadora, uma vez que os embargos opostos teriam nítido propósito de prequestionamento e não seriam manifestamente protelatórios. Assim, a sanção prevista no dispositivo legal não deveria incidir nas condições narradas pela recorrente.

(iii) art. 927, inciso IV, do Código de Processo Civil 2015 e Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acórdão teria deixado de observar o enunciado sumular ao impor multa em embargos com finalidade de prequestionamento. Para a recorrente, haveria ofensa ao dever de observância dos precedentes sumulados.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 643-653).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJAL inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 655-659), dano ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 661-676).

Contraminuta ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 681-691)

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a autora, idosa e dependente em plano coletivo contratado em 1994, alegou que a operadora teria cancelado unilateralmente a cobertura após o falecimento do titular, sob fundamento contratual de impossibilidade de transferência de titularidade. Propôs ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento do plano e autorização de depósito judicial das mensalidades.

A sentença julgou procedente, em parte, para determinar o restabelecimento do plano nos moldes anteriormente contratados e tornar definitiva a tutela, reconhecendo a índole abusiva da cláusula de cancelamento à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 47 e art. 51, § 1°, II), da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana; julgou improcedente o pedido de danos morais, fixou sucumbência recíproca (custas 50% para cada parte) e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa para ambas as bancas, vedada a compensação (e-STJ, fls. 364-369).

No acórdão, a 3ª Câmara Cível conheceu de ambos os apelos, negou provimento ao recurso da operadora, manteve o reconhecimento da cláusula abusiva e a ordem de restabelecimento, e deu parcial provimento ao recurso dos autores para condenar a ré ao pagamento de R$ 8.000,00 a título de danos morais em favor da consumidora, rejeitando o dano

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

moral por ricochete dos filhos, com inversão do ônus da sucumbência e majoração dos honorários para 12% sobre o valor da condenação, observada a atualização pela taxa SELIC após o arbitramento (e-STJ, fls. 456-467).

A irresignação merece prosperar, ainda que em parte.

Entendo que os recorrentes lograram demonstrar que o Acórdão do Tribunal de origem incidiu em violação às normas do art. 489, § 1º, I, II, art. 927, IV, art. 1.026, § 2º, do CPC por ocasião do julgamento dos Recursos de Apelação.

Com efeito, entendo como relevante destacar o trecho a seguir transcrito o acórdão objurgado, no ponto em que decidiu pela aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios (e-STJ, fls. 493-495, 497-498) nos seguintes termos:

> *"2. Irresignados, os embargantes opuseram o remédio aclaratório, razões recursais de fls. 1/5, defendendo que a decisão recorrida padece do vício da obscuridade, na medida em que deixou dúvidas quanto à base de cálculo a ser utilizada para o cômputo da verba honorária. 3. Nesse quesito, os recorrentes ponderaram que, na situação em apreciação, o julgamento da ação que deu origem ao presente recurso resultou em uma condenação, correspondente à reparação por danos morais, e em uma imposição de obrigação de fazer, decorrente do comando de restabelecimento do plano de saúde em favor da primeira embargante, donde é possível extrair um proveito econômico diverso do valor da condenação moral. 4. Nesse contexto, e visando afastar eventuais dúvidas sobre qual base de cálculo devem ser calculados os honorários advocatícios, o valor da condenação ou o do proveito econômico, os embargantes requereram que sejam acolhidos os presentes embargos, com o intuito de sanar o vício em questão(...) 11. Ocorre que, perquirindo a decisão recorrida, infere-se com facilidade que essa não comporta o vício indicado. Isso porque, examinado superficialmente o tópico referente à fixação dos honorários advocatícios, torna-se evidente que a base de cálculo adotada para o cômputo dos honorários advocatícios foi a condenação. E para comprovar a clareza hialina do aresto reproduzo os excertos que abordaram a temática em discussão.(...) 12. Como se bastasse a transparência com que o aresto embargado abordou a temática dos honorários advocatícios, é de registrar que o Superior Tribunal de Justiça, através de julgamento proferido pela 2 a Seção, assentou entendimento no sentido de que os critérios de fixação instituídos pelo art. 85 do Código de Processo Civil devem obedecer uma ordem vocacional de preferência, de modo que a subsunção do caso em alguma das hipóteses previstas pelo aludido texto legal obsta o avanço para outra categoria. 13. O julgado proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça não deixa margem para dúvidas, uma vez que estabelece expressamente que a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses previstas pelo art. 85 do CPC impede o avanço para as demais hipóteses legais lá previstas. Assim, havendo condenação, como é o caso da situação em julgamento, torna-se incabível cogitar que a base de cálculo para o cômputo dos honorários seria o proveito econômico.(...) 18 Assim, com base nos julgados alhures apresentados, resta incontroverso que, ausentes os vícios previstos pela lei processual, é incabível o manejo o remédio integrativo. 19. Tecidas tais considerações, e restado incontroverso o manejo inoportuno do remédio aclaratório, condeno o embargante ao pagamento da multa prevista pelo art. 1.026, §2°, a qual fixo em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, deixando-o, desde já, advertido que a insistência na oposição de embargos protelatórios autoriza a majoração dessa penalidade, nos termos do §3° da norma processual em destaque."*

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

No caso concreto, entendo que deve ser afastada a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em razão da oposição de embargos de declaração supostamente com caráter protelatório.

O mencionado parágrafo do art. 1.026 do CPC estabelece que, "*quando os embargos de declaração forem manifestamente protelatórios, o juiz ou tribunal, mediante decisão fundamentada, condenará o embargante ao pagamento de multa ao embargado, não superior a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*".

A aplicação da penalidade prevista nesse dispositivo legal pressupõe que os embargos de declaração sejam claramente protelatórios, ou seja, a multa será aplicável quando houver evidente intenção de retardar a resolução da demanda e prolongar o processo.

De fato, conforme precedentes desta Corte, os embargos de declaração que visam ao prequestionamento de matérias a serem submetidas às instâncias superiores não possuem caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 (Súmula 98/STJ).

No caso em questão, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta processual da parte recorrente, uma vez que foi interposto apenas um recurso de embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria, o que justifica o afastamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÉDICO CAPACITADO NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE DE 20% OBSERVADO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "Seja em razão da primazia do atendimento no município pertencente à área geográfica de abrangência, ainda que por prestador não integrante da rede credenciada, seja em virtude da não indicação pela operadora de prestador junto ao qual tenha firmado acordo, bem como diante da impossibilidade de a parte autora se locomover a município limítrofe, afigura-se devido o reembolso integral das despesas realizadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da solicitação de reembolso, conforme previsão expressa do artigo 9° da RN n° 259/11 da ANS" (REsp 1.842.475/SP, Relator para acórdão Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 16/2/2023). 3. No caso, o Tribunal de origem narra que a autora, menor impúbere, já estava em situação de sofrimento quando postulou a cobertura dos procedimentos médicos de que necessitava, pois possuía "grave deformidade dento facial com má oclusão", "suportando dores articulares, dor aguda na cabeça e no pescoço, além de insônia, dificuldade de se alimentar, dores no estômago, apatia". Logo, a conduta da ré que, na falta de médico capacitado na rede credenciada, cria obstáculos para que o genitor da paciente obtenha o reembolso das despesas realizadas em caráter de urgência, gera danos morais a serem compensados. 4. Inexiste ofensa ao art. 85, § 11, do*

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

CPC/2015, se os honorários de sucumbência são majorados, em grau de recurso, até o limite de 20%, previsto no § 2º do mesmo artigo. 5. Afasta-se a condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando os embargos de declaração foram opostos na origem para prequestionar dispositivos de lei federal (Súmula 98/STJ). 6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.637.179/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)"

*"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO DA **MULTA**. **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** PROTELATÓRIOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.*
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que afastou a responsabilidade civil de instituição financeira por danos morais decorrentes de abertura de conta corrente fraudulenta e contratação de empréstimo consignado em nome da recorrente, com descontos indevidos em benefício previdenciário.
*2. A decisão recorrida também aplicou **multa** de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar os **embargos** de **declaração** opostos pela recorrente como manifestamente protelatórios.*
II. Questão em discussão
*3. Há duas questões em discussão: (I) saber se a abertura de conta corrente fraudulenta e a contratação de empréstimo consignado com descontos indevidos em benefício previdenciário configuram dano moral passível de indenização; e (II) saber se a aplicação de **multa** por **embargos** de **declaração** foi adequada, considerando a alegação de que os **embargos** visavam ao prequestionamento de matéria relevante e não tinham caráter protelatório.*
III. Razões de decidir
4. A jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não configura dano moral, sendo necessário que esteja associada a circunstâncias agravantes. No caso, o acórdão recorrido concluiu que os fatos narrados pela recorrente não causaram prejuízo a direitos da personalidade, sendo considerados meros dissabores cotidianos. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
*5. Quanto à **multa** por **embargos** de **declaração**, a jurisprudência do STJ (Súmula 98) afasta a aplicação da penalidade quando os **embargos** visam ao prequestionamento de matéria para instâncias superiores. No caso, não há indícios de intenção de procrastinação na conduta da recorrente, justificando o afastamento da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
*IV. Dispositivo 6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, a fim de afastar a **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
(AREsp 2759445 SC RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 13/10/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 20/10/2025)"

*AGRAVO INTERNO NOS **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO** NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PACTUAÇÃO QUANTO À RESILIÇÃO IMOTIVADA, POR PARTE DO CONSTINTUÍNTE. ARBITRAMENTO JUDICIAL. CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **EMBARGOS** DE **DECLARAÇÃO**. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. **MULTA**. AFASTAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO*

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quando a revogação do mandato ocorre por iniciativa do constituinte (mandante), a falta de disposição contratual ou de acordo entre o advogado e o cliente, acerca do montante devido a título de honorários, torna imperiosa a fixação por arbitramento judicial. Precedentes.
2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
*3. A oposição de **embargos** de **declaração**, com nítido fim de prequestionamento, não possui caráter protelatório, não ensejando a aplicação da **multa** prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, nos termos da Súmula 98 do STJ.*
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.
(AgInt nos EDcl no REsp 2185786 / SC, RELATOR Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 15/09/2025
DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 22/09/2025)

Nada obstante, entendo que não merece prosperar a irresignação manifestada quanto à alegação de pretensa vulneração à norma do art. 85, § 2º, do CPC, no ponto em que expressou a compreensão de que que o conteúdo condenatório e o proveito econômico em ações de plano de saúde não incluam o custeio/manutenção do serviço.

Na verdade, a jurisprudência iterativa desta Corte Superior consolidou-se no mesmo sentido da compreensão expressada pelo Acórdão objurgado. Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR.
*AÇÃO **DE** OBRIGAÇÃO **DE** FAZER C/C PEDIDO **DE** TUTELA **DE** URGÊNCIA. **PLANO DE SAÚDE**. CANCELAMENTO POR INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.*
*RECEBIMENTO **DE** MENSALIDADES POSTERIORES. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL DECISÃO **DE** ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. PROVEITO ECONÔMICO NÃO*
*MENSURÁVEL. **RESTABELECIMENTO** DO **PLANO DE SAÚDE**. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. REGRA*
*GERAL OBRIGATÓRIA. DECISÃO **DE** ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
*1. "O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do **plano de saúde** , implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surrectio" (REsp 1.887.705/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe **de** 30/11/2021).*
*2. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido **de** que "Os **honorários** advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem **de** gradação da base **de** cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe **de** 29/03/2019).*
*3. No caso dos autos, ante a ausência **de** condenação ou proveito econômico mensurável, o Tribunal **de** origem fixou os **honorários** advocatícios sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.*
*4. Estando a decisão **de** acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso*

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

encontra óbice na Súmula 83/STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp 2050967 / AC; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 04/09/2023; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 08/09/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
*CÓDIGO **DE** PROCESSO CIVIL **DE** 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO COMINATÓRIA.*
***PLANO DE SAÚDE**. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.*
*CANCELAMENTO DO **PLANO DE SAÚDE**. **RESTABELECIMENTO** DO CONTRATO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. **HONORÁRIOS** RECURSAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte **de** origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa **de** prestação jurisdicional, ou ausência **de** fundamentação.*
*2. Embora o cancelamento unilateral do **plano de saúde** por parte da operadora possa causar dano moral, no caso em exame, o Tribunal **de** origem afastou o dano moral ao considerar que a rescisão fora motivada pelo inadimplemento da usuária, bem como esta não sofreu maiores transtornos no período, pois a irregularidade foi sanada com a reativação do contrato. Dessa forma, a consumidora permanece assistida e acobertada pelas cláusulas antes pactuadas e, portanto, é devido o enquadramento da hipótese como inadimplemento contratual simples inapto a gerar ofensa a direito **de** personalidade.*
*3. "Quando devida a verba honorária recursal, mas, por omissão, o Relator deixar **de** aplicá-la em decisão monocrática, poderá o colegiado, ao não conhecer ou desprover o respectivo agravo interno, arbitrá-la ex officio, por se tratar **de** matéria **de** ordem pública, que independe **de** provocação da parte, não se verificando reformatio in pejus" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe **de** 19/10/2017).*
*4. Agravo interno ao qual se nega provimento, com majoração **de honorários** sucumbenciais".*
(AgInt no AREsp 1312791 SP; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 16/10/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 23/10/2018)

*"DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. **PLANO DE SAÚDE**. COBERTURA **DE** MEDICAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
*1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ, nos termos do art. 932, III, do Código **de** Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ.*
*2. A controvérsia diz respeito a ação **de obrigação de fazer** c/c indenização por danos morais para cobertura do medicamento Lenalidomida 20 mg (Revlimid) no tratamento **de** linfoma folicular.*
*3. Na sentença, o Juízo **de** primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a operadora à cobertura do tratamento prescrito, indeferiu os danos morais e fixou **honorários** em 10% sobre o valor da causa, excluída a parcela **de** danos morais.*
*4. A Corte a quo manteve a cobertura do tratamento e majorou os **honorários** para 11%.*
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial apresentou impugnação específica e suficiente para afastar a incidência da

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

*Súmula n. 83 do STJ aplicada na decisão **de** inadmissibilidade do recurso especial.*
*III. RAZÕES **DE** DECIDIR*
*6. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ, mantendo-se o não conhecimento do agravo em recurso especial diante da falta **de** dialeticidade e da não demonstração **de** superação, distinção ou inaplicabilidade da orientação sobre cobertura **de** medicamento com registro na Anvisa ainda que em uso off-label.*
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo interno desprovido".
(AgInt no AREsp 2922765 – SP; RELATOR: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA DATA DO JULGAMENTO: 24/11/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJEN 28/11/2025)

No contexto dos autos, portanto, impõe-se o conhecimento e provimento do apelo nobre tão somente para se determinar o afastamento de qualquer intuito protelatório por parte dos agravantes, uma vez que houve – na verdade – efetivo prequestionamento da matéria nos moldes da Súmula 98 do STJ.

Ante todo o exposto, conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial, a fim de dar-lhe provimento apenas em parte para afastar a multa aplicada a título de embargos de declaração protelatórios.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54414376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 21:46:39
Código de Controle do Documento: e3f39ebc-aaeb-4f96-956e-ddf4a0e1987d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 1.962.039 / AL

Número Registro: 2021/0277798-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07361244820168020001 7361244820168020001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SILVIA MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO FLÁVIO MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVAO SOBRINHO
AGRAVANTE	:	ISOLDA MARROQUIM GALVÃO
AGRAVANTE	:	ANDRÉ MARROQUIM GALVÃO
ADVOGADOS	:	GERALDO SAMPAIO GALVÃO - AL008149
		DANIEL DE ALMEIDA SALVADOR - AL008685
AGRAVADO	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
OUTRO NOME	:	GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	:	JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS - AL003755
		BRUNO NOGUEIRA LEAHY MOURA - AL010787

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

Documento eletrônico VDA54622300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:00
Código de Controle do Documento: 10e290ca-ebbf-4697-8313-5021545f7f52

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:15:00
Código de Controle do Documento: 10e290ca-ebbf-4697-8313-5021545f7f52